



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA Ano As três séries Kz: 470 615.00 A 1.ª série Kz: 277 900.00 A 2.ª série Kz: 145 500.00 A 3.ª série Kz: 115 470.00	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
---	--	--

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 4/15:

Lei de Alteração a Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro — Lei da Aviação Civil, que atribui nova redacção aos artigos 7.º, 72.º, 98.º, 100.º, 102.º, 103.º, 104.º e 105.º — Revoga toda a legislação que contrarie a presente Lei.

Resolução n.º 6/15:

Recomenda ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo a adopção de procedimentos necessários para as preocupações manifestadas durante a apreciação na Especialidade do Orçamento Geral do Estado Revisto para o Exercício Económico de 2015.

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 176/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário e do II Ciclo do Ensino Secundário n.º 2050 – Primário e Magistério Primário «Santa Doroteia», sitas no Município do Lobito, Província de Benguela, com 24 salas de aulas, 72 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 177/15:

Cria a Escola do I e II Ciclos do Ensino Secundário n.º 2043 – São João Baptista, sita no Município do Lobito, Província de Benguela, com 26 salas de aulas, 78 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 178/15:

Cria a Escola do I e II Ciclos do Ensino Secundário n.º 1083 – Sede de Sabedoria, sita no Município de Benguela, Província de Benguela, com 8 salas de aulas, 24 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 179/15:

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 1000 – «Setenta», situada no Município de Benguela, Província de Benguela, com 20 salas de aulas, 60 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 180/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário n.ºs 1002 – «Hoji-ya-Henda», 1027 – «Calohombo», 1029 – «Kasseque», 1030 – «30», 1036 – «Kasseque Macau», 1070 – «Kawango», 1113 – «Dokota», 1327 – «Deolinda Rodrigues» e 1328 – «328», situadas no Município de Benguela, Província de Benguela, com 7 salas de aulas, 21 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 181/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário n.ºs 0012 – «Lucrécia Paim», 0027 – «Cde Valódia», 0029 – «Ngola Kiluanje», 0034 – «Condominio Nova Esperança» e 0040 – «Ebeneser ICEA», situadas no Município da Catumbela, Província de Benguela, com 7 salas de aulas, 21 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 182/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário n.ºs 3011 – «Calombolo», 3012 – «Chione», 3019 – «Comandante Kassanji», 3020 – «José Marty», 3022 – «4 de Abril», 3023 – «Ndoloma», 3024 – «Dr. António Agostinho Neto», 3030 – «Seco», 3039 – «Canguengo», 3040 – «Canto», 3041 – «Acide», 3042 – «Chiumbua», 3043 – «Bandeira», 3045 – «Sanje», 3047 – «Povo Unido», 3048 – «Tocoista» e 3052 – «Salina», situadas no Município da Baía Farta, Província de Benguela, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 183/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário n.ºs 8002 – «Caissaca», 8003 – «Cailunga», 8004 – «Kalea», 8005 – «Kaloneta», 8006 – «Ekuikui II», 8007 – «Cde Hoji-ya-Henda», 8008 – «Cde Valódia», 8009 – «17 de Setembro», 8010 – «Kassima», 8011 – «Catala», 8012 – «4 de Fevereiro», 8013 – «Cde Bula Matadi», 8014 – «Rei Mandume», 8015 – «Hôndio», 8016 – «Janjala I», 8017 – «Janjala II», 8018 – «Ngola Kiluanje», 8019 – «Mutu-ya-Kevela», 8020 – «Lomia», 8021 – «Rainha Jinga Mbandi» e 8022 – «11 de Novembro», situadas no Município do Caimbambo, Província de Benguela, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 184/15:

Cria as Escolas do Ensino Primário n.ºs 4001 – «11 de Novembro», 4002 – «17 de Setembro», 4003 – «1 de Junho», 4007 – «Cde Gika», 4006 – «Samande», 4010 – «Ekuikui II», 4014 – «Lucrécia Paim», 4020 – «2 de Março», 4021 – «1 de Agosto», 4022 – «1 de Maio», 4023 – «4 de Abril», 4024 – «4 de Fevereiro», 4025 – «Tchipeio II», 4026 – «8 de Março», 4027 – «Agostinho Neto», 4028 – «Arame Tunel», 4030 – «Kalohula», 4034 – «Centro Católico de Hengã», 4035 – «Cristino Santos», 4036 – «Deolinda Rodrigues», 4038 – «Kanianduti», 4040 – «Garcia Neto», 4041 – «Kalonengue» e 4043 – «Kamunda Quissolo», situadas no Município do Cubal, Província de Benguela, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 4/15
de 10 de Abril

A evolução da aviação civil nas suas mais variadas vertentes obriga a que se proceda à revisão pontual da Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro — Lei da Aviação Civil, com objectivo fundamental de adequá-la ao Anexo XIII à Convenção de Chicago, que estabelece a obrigatoriedade de, a investigação de acidentes aeronáuticos ser da responsabilidade de um organismo independente do órgão regulador da aviação civil.

Impende igualmente a necessidade de se prever na presente Lei, novos conceitos, tais como os actos de interferência ilícita na aviação civil, decorrentes das Convenções Internacionais de que Angola é parte.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE ALTERAÇÃO À LEI N.º 1/08, DE 16 DE JANEIRO — LEI DA AVIAÇÃO CIVIL

ARTIGO 1.º
(Da alteração ao artigo 7.º)

O artigo 7.º da Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 7.º
(Definições)

1. Para efeitos da presente Lei, os termos seguintes significam:

- a) (...)
- zz) (...)
- aa) Os actos ilícitos de interferência ilícita: São os actos ou tentativas de actos que visam pôr em perigo a segurança da aviação civil e transporte aéreo, bem como:
 - i) Apreensão ilegal da aeronave em voo;
 - ii) Desvio da aeronave no solo;
 - iii) Tomada de reféns a bordo de aeronaves ou em aeródromos;
 - iv) Intrusão forçada a bordo de um avião, no aeroporto ou nas instalações de uma instalação aeronáutica;
 - v) Introdução a bordo de aeronaves e/ou em um aeroporto de um dispositivo ou arma perigosa ou material destinado a fins criminosos;
 - vi) A comunicação de informações falsas, tais como comprometer a segurança de uma aeronave em voo ou no solo, dos passageiros, tripulações, pessoal de terra ou o público em geral, em um aeroporto ou nas instalações de uma unidade de aviação civil.»

ARTIGO 2.º
(Da alteração ao artigo 72.º)

O n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro, passa a ter uma alínea i) e é aditado um n.º 2, com a seguinte redacção, respectivamente:

«ARTIGO 72.º
(Serviços auxiliares)

1. Para efeitos da presente Lei, os serviços auxiliares compreendem:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) Os serviços de assistência em terra.

2. O funcionamento dos serviços descritos nas alíneas a), b), g), h) e i) estão sujeitos a certificação, nos termos em que vierem a ser definidos pela Autoridade Aeronáutica.

3. (...)

ARTIGO 3.º
(Da alteração ao artigo 98.º)

O artigo 98.º da Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 98.º
(Competência do órgão de investigação de acidentes aeronáuticos)

1. Compete ao órgão de investigação de acidentes aeronáuticos a organização e supervisão dos serviços de investigação de acidentes aeronáuticos em todo o território nacional.

2. É da responsabilidade do órgão competente para investigação de acidentes aeronáuticos a condução dos processos de investigação de acidentes aeronáuticos, incluindo ocorrências de solo verificadas, envolvendo aeronaves civis que operem no espaço aéreo sobre o território nacional, com objectivo único de esclarecer as causas dos mesmos e prevenir ocorrências similares.

3. Sempre que se afigurar necessário, o órgão competente para investigação de acidentes aeronáuticos pode recorrer ao concurso de outros Estados e entidades para a condução dos processos de investigação.»

ARTIGO 4.º
(Da alteração ao artigo 100.º)

O artigo 100.º da Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 100.º
(Obrigação de informar)

1. Qualquer pessoa que tome conhecimento de um acidente, incidente ou ocorrência em solo ou da existência de restos ou despojos de aeronaves deve comunicá-lo às autoridades mais próximas, pelos meios mais rápidos que as circunstâncias permitirem.

2. Qualquer autoridade que tiver conhecimento de qualquer ocorrência prevista no número anterior ou que nela tiver intervenção deve, de igual modo, comunicá-lo de imediato ao órgão de investigação de acidentes aeronáuticos, adoptando, no entanto, as providências necessárias a uma adequada vigilância, nos termos do artigo seguinte, até a chegada do órgão competente para investigação de acidentes aeronáuticos.»

ARTIGO 5.º
(Da alteração ao artigo 102.º)

O artigo 102.º da Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 102.º
(Obrigação de prestação de declarações)

Qualquer pessoa é obrigada a prestar declarações ao órgão competente para investigação de acidentes aeronáuticos, relativamente a todos os factos relacionados com a investigação de acidentes aeronáuticos.»

ARTIGO 6.º
(Da alteração ao artigo 103.º)

O artigo 103.º da Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 103.º
(Obrigações de relatar e sujeição à exame)

As autoridades, pessoas singulares ou colectivas e instituições são obrigadas a elaborar os relatórios que lhes forem solicitados pelo órgão de investigação de acidentes aeronáuticos, bem como permitir o exame da documentação e dos antecedentes necessários à investigação de acidentes aeronáuticos.»

ARTIGO 7.º
(Da alteração ao artigo 104.º)

O artigo 104.º da Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 104.º
(Remoção da aeronave e objectos)

A remoção de aeronave, dos elementos afectados e quaisquer objectos afectados por uma ocorrência, só pode ser feita ou ordenada com o consentimento do órgão de investigação de acidentes aeronáuticos.»

ARTIGO 8.º
(Da alteração do artigo 105.º)

«ARTIGO 105.º
(Acção judicial e intervenção policial)

1. A intervenção do órgão competente de investigação de acidentes aeronáuticos não impede a acção dos órgãos de investigação criminal, nem a intervenção policial, nos termos da legislação penal em vigor, quando as ocorrências estejam relacionadas com actos criminais.

2. Nos acidentes de aviação ou nas operações de busca e salvamento, as autoridades de investigação criminal e policiais competentes podem sempre intervir

após a necessária concertação com o órgão competente de investigação de acidentes aeronáuticos, ainda que não seja manifesto que o acidente esteja relacionado com os actos criminais.»

ARTIGO 9.º
(Aplicação subsidiária)

À presente Lei de Alteração aplica-se subsidiariamente com a Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro — Lei da Aviação Civil.

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 11.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 12.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 27 de Junho de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 31 de Março de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 6/15
de 10 de Abril

Considerando que o Relatório/Parecer Final Conjunto das Comissões dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos e de Economia e Finanças reflecte as preocupações manifestadas durante a apreciação na Especialidade, do Orçamento Geral do Estado Revisto para o exercício económico de 2015, no âmbito do procedimento estabelecido nos artigos 237.º a 239.º do Regimento da Assembleia Nacional;

Considerando que se torna necessário, cada vez mais, que a Assembleia Nacional e o Executivo reforcem, articulem e adoptem mecanismos formais e constitucionais estabelecidos na alínea d) do artigo 162.º da Constituição da República de Angola, em sede de acompanhamento da execução do Orçamento Geral do Estado, visando proporcionar um efeito útil aos contributos que se levantem em tomo da discussão do referido documento;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea n) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República da Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Recomendar ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, o seguinte: